



# PODER JUDICIÁRIO

Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Vara de Chapadão do Sul - Juiz Silvio Prado

Processo: Procedimento Comum Cível 0803258-60.2025.8.12.0046

Assunto: Anulação e Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor: R\$ 1.000,00 - Distribuição: Automática/16/12/2025

P. Ativo: Marcel D Angelis Ferreira Silva [88002330153/22/12/1978] Adv.: José Rizkallah Júnior

P. Passivo: Alline Krug Tontini, Andréia Lourenço, Câmara Municipal de Chapadão do Sul,

Júnior Teixeira, Marcelo Costa, Maria Inez de Almeida Giralderlli Medeiros e

Vanderson Cardoso

## DECISÃO 002508/2025

Cuida-se de ação anulatória de eleição da Mesa Diretora proposta por Marcel D'Angelis Ferreira Silva, Vereador em exercício, em face da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS e outros vereadores, na qual sustenta que a eleição realizada em 06/10/2025 estaria eivada de vícios insanáveis, consistentes, em síntese, em:

- a) antecipação constitucional do pleito;
- b) combinação prévia de votos e "acerto" extraconstitucional sobre a composição da Mesa Diretora para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;
- c) promessa de vantagem pessoal (garantia de emprego) para obtenção de voto de vereadora suplente;
- d) fraude ao processo deliberativo interno, na medida em que a decisão efetiva teria ocorrido em reunião privada realizada mais de um mês antes da sessão pública.

Afirma que narrativa encontra respaldo nos documentos acostados, especialmente na Ata Notarial, na gravação audiovisual que registra a reunião de 10/09/2025 e na própria petição inicial onde transcritas falas dos vereadores presentes, revelando, em tese, arranjo prévio e extraconstitucional para definição dos cargos diretivos da Câmara Municipal com três exercícios de antecedência, incluindo promessa de vantagem pessoal - prova esta localizada no arquivo juntado aos autos

Segundo o autor, tais práticas violariam diretamente a Constituição Federal (arts. 1º, 2º, 5º, 14, 29, 37 e 60, §4º, II), a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara (Lei 125/2016), justificando controle jurisdicional mesmo diante da tese do "ato *interna corporis*", à luz da orientação do STF no Tema 1.120 da repercussão geral.

O CPC autoriza o Juiz à concessão de tutela provisória dispendendo em seu Art. 294, que ela pode fundamentar-se em urgência e evidência, conservando sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

É o breve relatório.





# PODER JUDICIÁRIO

Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Vara de Chapadão do Sul - Juiz Silvio Prado

DECIDO.

Em relação à tutela de urgência em si, dispõe ainda o CPC [Art. 300] que será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e que o juiz poderá, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, bem como, que poderá dispensar tal caução quando se tratar de economicamente hipossuficiente, não pudendo oferecê-la. A medida pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e, de forma alguma, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estabelece ainda o CPC, exemplos para a cautelaridade, como o arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem, e deixa claro que poderá ainda ser qualquer outra medida jurídico processual idônea para asseguração do direito.

A controvérsia exige, inicialmente, apreciação do cabimento do controle jurisdicional. Embora a eleição da Mesa Diretora constitua matéria interna corporis, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal excepciona a imunidade sempre que o ato interno produz resultado materialmente inconstitucional, ensejando flagrante violação a princípios estruturantes do regime democrático.

Tal compreensão resulta do julgamento do RE 1.297.884/DF (Tema 1.120), no qual reiterado que o Poder Judiciário pode intervir quando normas regimentais forem interpretadas ou aplicadas de modo a gerar resultado inconstitucional.

A clássica doutrina constitucional ensina que o Judiciário não se imiscui em “autogoverno parlamentar”, salvo quando o ato: viola normas constitucionais, resulta de fraude, implica desvio de finalidade, ou compromete princípios estruturantes do Estado Democrático. Vigora o princípio de que o Judiciário não deve interferir em questões estritamente regimentais das Casas Legislativas (os chamados atos *interna corporis*), em respeito à Separação de Poderes.

José Afonso da Silva alerta que a imunidade do processo legislativo “não acoberta atos praticados à margem da Constituição, sobretudo quando transformam o procedimento em mera aparência de legalidade”. O professor ainda alerta que o Legislativo tem liberdade para decidir o conteúdo das leis e suas conveniências políticas, mas não tem liberdade para ignorar as regras do jogo estabelecidas pela Constituição (como quóruns de votação, competências e ritos essenciais).

Quando menciona que a imunidade não acoberta atos que transformam o procedimento em “mera aparência”, ele se refere à fraude à



# PODER JUDICIÁRIO

Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Vara de Chapadão do Sul - Juiz Silvio Prado

Constituição. Isso ocorre, por exemplo, quando: Cria-se um rito de urgência inexistente para pular comissões obrigatórias; Impedem-se os debates das minorias parlamentares, ferindo o pluralismo político; Aprova-se uma matéria sem o quórum qualificado exigido (ex: Lei Complementar ou PEC), mas tenta-se validar o ato como se o rito tivesse sido perfeito.

O legislador tem o direito público subjetivo de participar de um processo legislativo hígido (limpo). E se uma norma constitucional sobre a elaboração de leis ou eleição for violada, o parlamentar pode impetrar um Mandado de Segurança para que o Judiciário intervenha e anule o procedimento, justamente porque a "imunidade" do processo não serve de escudo para o descumprimento da Constituição.

Enfim, se o processo legislativo é viciado, suas votações tem simples "aparência de legalidade" é uma tentativa de dar validade a algo que nasceu em desrespeito à vontade soberana da Constituição.

O Tema 1.120, consolidou que o Judiciário deve intervir quando há subversão do processo democrático interno, manipulação da alternância ou violação da moralidade administrativa.

O caso presente se enquadra integralmente nessa moldura.

De fato, no caso concreto, os elementos constantes nos autos - inclusive prova audiovisual certificada por ata notarial - indicam, em cognição preliminar, robustos indícios de vícios. A ata notarial apresenta conteúdos que, ainda em cognição sumária, evidenciam práticas absolutamente incompatíveis com o regime constitucional.

A) a eleição de 06/10/2025 teria sido apenas formalização de acordo prévio, celebrado em reunião privada realizada 30 dias antes, onde já se definia a presidência para 2026, 2027 e 2028.

Transformação Da Eleição Em Mera Homologação De Ato Trivado. "A sessão do dia 06 é só para confirmar. Não tem surpresa."

Aqui está o traço mais evidente de fraude procedural.

A sessão pública, prevista para assegurar publicidade, deliberação e voto livre, teria sido convertida em teatro institucional destinado a confirmar resultado decidido em local privado, por poucos agentes políticos.

Ora, procedimentos existem para limitar o exercício do poder, e não podem ser manipulados para confirmar decisão tomada fora dele, com claro abuso institucional,

Este é precisamente o cenário descrito nos autos.

B) teria havido promessa de vantagem pessoal, consistente em assegurar emprego à vereadora suplente Inês, por três anos, como



# PODER JUDICIÁRIO

Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Vara de Chapadão do Sul - Juiz Silvio Prado

"compromisso" para adesão à chapa;

Os trechos a seguir, transcritos sob fé pública, são particularmente graves:

Promessa De Vantagem Indevida Para Obtenção De Voto. "A Inês vai votar com a gente... mas ela pediu garantia de emprego por três anos. Já acertamos isso." (Ata Notarial, grifos acrescidos).

Tal afirmação revela aparente compra ilícita de apoio político, com concessão de vantagem funcional futura - expressão direta de: violação à moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), quebra da imparcialidade, corrupção do processo deliberativo, abuso de poder político.

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello é precisa em expor que amoralidade administrativa traduz a exigência de que a atividade estatal seja pautada por padrões éticos objetivos, vedada a obtenção de vantagens indevidas ou pessoais na condução da coisa pública.

O Judiciário não pode tolerar que cargos públicos sejam moeda de troca para manipular votações internas.

C) o pleito antecipado violaria o princípio da contemporaneidade, em afronta às decisões do STF nas ADIs 7.350 e 7.737, que vedam eleições excessivamente antecipadas por violarem alternância, pluralismo e representatividade.

Pacto Plurianual De Repartição De Cargos – Antecipação Ilícita De Resultados Futuros. "A presidência de 2026 é sua. Em 2027 a gente vê de novo e em 2028 fica para o outro grupo. Isso já está resolvido." (Ata Notarial).

Esse trecho evidencia acordo clandestino e prévio para: neutralizar eleições futuras; fixar resultados de votações que sequer ocorreram; esvaziar o caráter democrático, periódico e competitivo do processo interno.

Trata-se de violação frontal ao princípio republicano, que exige alternância real, não simulada.

O STF, em diversas decisões que qualificam mecanismos de antecipação de resultado como "ruptura da lógica democrática interna".

D) a deliberação ocorreu fora do espaço institucional, configurando possível desvio de finalidade e fraude ao processo legislativo interno, já que o plenário teria funcionado como mera instância homologatória.

Em cognição sumária, portanto, vislumbra-se probabilidade do direito (art. 300, CPC), sem prejuízo de diliação probatória.

Quanto ao perigo de dano, este se presume quando o ato questionado compromete o funcionamento regular e democrático do Poder



# PODER JUDICIÁRIO

Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Vara de Chapadão do Sul - Juiz Silvio Prado

Legislativo municipal, sobretudo quando envolve eventual perpetuação artificial de grupos no poder e eliminação de alternância legítima - aspectos reiteradamente rechaçados pela Corte Constitucional.

A manutenção da Mesa eleita sob indícios tão graves de vício, compromete a legitimidade do órgão; autoriza a prática de atos de difícil reversão; gera instabilidade jurídica e política; impede a efetividade do controle jurisdicional posterior.

Os trechos destacados acima revelam promessa de cargos - ilícito funcional grave; manipulação plurianual da alternância - violação ao republicanismo; supressão da função deliberativa - fraude ao procedimento; desvio de finalidade estruturado - uso do processo eleitoral como ritual aparente.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de providência inicial, sobretudo para resguardar a eficácia do provimento final e evitar consolidação de eventual ilegalidade até o julgamento de mérito.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória e, SUSPENDO IMEDIATAMENTE os efeitos da eleição da Mesa Diretora realizada em 06/10/2025; DETERMINO à Câmara Municipal que não pratique quaisquer atos dependentes da validade da Mesa suspensa; COMUNIQUE com urgência, o Presidente da Câmara, o Ministério Público e o Tribunal de Contas da presente Decisão; ADVIRTO que o descumprimento desta ordens acarretará multa diária, pessoal e solidária contra os vereadores réus no valor de R\$ 50.000,00 e comunicação por possível improbidade (art. 11 da Lei 8.429/92 / art. 37, §4º, CF).

Cite-se para defesa.

Chapadão do Sul, 18/12/2025 10:16.

Juiz de Direito Silvio C. Prado